

VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DA PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

*Izabela Alves Drumond Fernandes**
*Paulo Eduardo Vieira de Oliveira***

RESUMO O artigo tem como base analisar a precariedade do sistema penitenciário brasileiro frente à violação dos direitos humanos principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Ao analisar o sistema penitenciário brasileiro, percebe-se que o poder público não investe da forma que deveria, fazendo com que os presidiários não tenham seus direitos fundamentais garantidos. A violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, nesse caso, dos presidiários, está contrariando o que estabelece a Constituição Federal, bem como a Lei de Execução Penal. Objetivos: Analisar as atuais situações do sistema prisional brasileiro e a consequente agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana, na qual é tida como princípio basilar do Direito Constitucional pátrio que estabelece que cada ser humano é merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. Além disso, busca analisar a superlotação do sistema prisional brasileiro e, conseqüentemente, a agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana. O preso é colocado no sistema penitenciário a fim de ser punido, intimidado a não cometer novos delitos e, por último, reformado. Entretanto, observa-se que para reformar o homem é preciso melhorá-lo, e ele não é melhorável através de agressões. As medidas aplicáveis aos presidiários são impeditivas para que se alcance o caráter pedagógico da medida, uma vez que punir significa fazer sofrer e a intimidação denota terror ao apenado.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. Violação. Sistema penitenciário.

* Pós-graduada em Direito Processual pela Universidade do Sul de Minas. Pós-graduada em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito Santo Agostinho. Mestranda pela Universidade do Sul de Minas (FDSM). Professora e Coordenadora de TC nas Faculdades de Direito Santo Agostinho. E-mail: izabeladrumond@hotmail.com

** Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Livre docência pela USP. Professor Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2011. Atualmente é professor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, professor da Universidade Padre Anchieta e Juiz Federal do Trabalho. Publicou livros, artigos de periódicos, capítulos de livros e artigos de jornais. Proferiu palestras em eventos no Brasil e no exterior. Atua na área do Direito com ênfase em Direito do Trabalho. Em seu currículo Lattes, os termos mais frequentes na contextualização da Produção Científica são: Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Dano Pessoal, Direitos da Personalidade, Recurso Trabalhista, Segurança do Trabalho, Dano Moral (Direito do Trabalho) e Direito Coletivo do Trabalho. E-mail: pauloevo@trtsp.jus.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como base analisar a precariedade do sistema penitenciário brasileiro frente à violação dos direitos humanos principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o sistema penitenciário brasileiro, percebe-se que o poder público não investe da forma que deveria, fazendo com que os presidiários não tenham seus direitos fundamentais garantidos.

A violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, nesse caso, dos presidiários está contrariando o que estabelece a Constituição Federal, bem como a Lei de Execução Penal.

Observa-se que, conforme se noticia, as condições de vida dentro dos presídios são precárias, sub-humanas. A população carcerária vive em situações degradantes, tais como a superlotação, que não assegura um mínimo de dignidade da pessoa humana, conforme preleciona a Magna Carta.

As pessoas, ao serem detidas, perdem não só sua liberdade, mas também sua dignidade. Dessa forma, o sistema penitenciário deveria proporcionar condições dignas ao indivíduo que ali se encontra para que possa cumprir a pena com dignidade, fazendo com que ele tenha como retornar à sociedade ressocializado.

Como quase nenhum direito é absoluto, o direito de liberdade deverá ceder caso ocorra a prática de alguma infração penal. É aqui que o *ius puniendi* se torna claro.

A Convenção contra tortura, artigo 2º, estabelece que: “cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob sua jurisdição”.

Por mais que o Estado tenha o poder/dever de fazer o seu *ius puniendi*, este deverá ser levado a efeito, preservando-se, sempre, os direitos inerentes à pessoa que não cederam em virtude da infração penal.

No artigo serão abordadas as atuais situações do sistema prisional brasileiro e a consequente agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana, tida como princípio basilar do Direito Constitucional pátrio, estabelece que cada ser humano é merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.

2 SISTEMA PRISIONAL: ORIGEM E FINALIDADE

Ao atribuir uma pena ao indivíduo, propõem-se três coisas, a saber: a punição retributiva (punição), a prevenção da prática de novas infrações e a regeneração dos detentos.

O preso é colocado no sistema penitenciário a fim de ser punido, intimidado a não cometer novos delitos e, por último, reformado. Ocorre que, para Thompson *apud* Shaw (2002, p. 5): “Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através da injúria”.

As medidas são impeditivas para que se alcance o caráter pedagógico da ação, uma vez que punir significa fazer sofrer, e a intimidação denota terror ao apenado.

Antigamente, não se falava em prisão como nos tempos atuais. Os presidiários eram colocados nas masmorras, não sendo utilizadas como pena e, sim, como local para que o indivíduo a aguardasse. Nela, eles eram torturados, sofriam maus-tratos e, muitas vezes, acabavam morrendo devido às agressões que sofriam.

Beccaria (2006, p. 20) aduz que: “As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos”.

As penalidades provocam dois resultados, conforme Beccaria (2006), funestos, contrários à finalidade do seu estabelecimento, que é prevenir o delito. O primeiro deles seria estabelecer uma proporção entre os delitos e as penas; em segundo lugar, os tormentos mais terríveis podem provocar, às vezes, a impunidade.

Observa-se que a privação de liberdade surge no século XVIII, mencionada a primeira vez no projeto de codificação penal. Nesse sentido, Greco (2011, p. 225) aduz:

A privação de liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira vez no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato havia um brocardo no Direito Romano – empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa –, no qual se afirma que a prisão serve para guardar os presos e não para castigá-los. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como medida de segurança no sentido próprio da palavra.

A privação de liberdade como forma precípua de sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande número de detentos, nos quais convivem com milhares de pessoas.

Uma das características de uma penitenciária, segundo Thompson (2002), é que representa uma tentativa para a criação e manutenção de um agrupamento humano submetido

a um controle total. Outra característica é a multiplicidade de fins na qual se propõe; oferecem uma combinação de confinamento, ordem interna, punição, intimidação e regeneração, tudo dentro de uma estrutura limitada por lei.

Insta salientar que Carvalho Filho (2011, p. 29):

Países pobres e países ricos enfrentam dificuldade. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violências na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilam o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecidos na China.

Já nos países da América Latina, os presídios são considerados verdadeiros amontoados de pessoas, que são jogadas pelo Estado para que cumpra uma pena, sendo esta cumprida de forma desumana.

Impende ressaltar que outro problema é no que diz respeito à corrupção dos agentes penitenciários, que exigem dos detentos pagamentos para terem dignidade preservada, papel que deveria ser assegurado pelo Estado.

1.1 A PRISÃO E SUA FINALIDADE

O principal fator que impulsionou para o abrandamento das penas foi a Revolução Francesa, já que esta contribuiu para alterações nas legislações, sendo reconhecido, nas palavras de Lauria (2013, p. 12)¹: “a necessidade de um devido processo legal como única forma de se legitimar uma punição criminal”. Isto porque a Revolução Francesa resultou, entre outros, num movimento humanitário, base de modificação do Direito Penal.

Não se deve, entretanto, acreditar que a pena privativa de liberdade não teve sua relevância na história, pois, conforme Muakad (1996, p. 13), ela “já representou algum freio do comportamento humano [...] conseguindo, em uma determinada época da história, fazer surtirem alguns efeitos desejados pela política criminal”. Assim, apesar de todos os aspectos negativos que ela traz, a pena de morte teve sua importância na história, pois coibiu atos ilícitos na sociedade.

A pena de prisão tinha como caráter inicial apenas conter o transgressor da norma. Hoje, em razão da finalidade ressocializadora da pena, o sistema penal brasileiro teve que se adequar a essa realidade.

¹ Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=331&pagina=12&id_titulo=4048>
Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63-82

Afirma Perez (1986) que a prisão “é a detestável solução de que não se pode abrir mão”, pois, apesar de todos os inconvenientes que ela traz consigo, não se sabe qual ferramenta pode substituí-la.

A prisão é o mecanismo utilizado pelo Estado como forma de punição, decorrente da transgressão das condutas humanas previamente determinadas em lei. A desobediência aos preceitos legais gerará uma correspondente sanção, entre elas, tem-se a pena de prisão.

Segundo Foucault (2008, p. 68):

A prisão nasce, transcende e constitui-se antes mesmo que o advento das codificações e da sistematização jurídico-penal. Ela representa uma instituição visceralmente arraigada e intimamente relacionada com determinadas estruturas e interesses na vida em sociedade.

Nesse contexto, a existência das prisões é há muito tempo conhecida pela sociedade, uma vez que o seu surgimento é anterior à própria sistematização do Direito Penal, constituindo-se como uma instituição estreitamente relacionada com a vida social.

O conceito de prisão, como medida punitiva decorrente do cometimento de ato ilícito, é dado por Távora (2012, p. 545), que assim preceitua:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente, devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida como prisão cautelar, provisória ou processual, que milita âmbito de excepcionalidade [...].

A prisão, portanto, pode ocorrer em momentos distintos: durante o regular andamento do processo – nesse caso, sendo chamada de prisão provisória ou cautelar –, e após a conclusão processual com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a chamada prisão pena.

Contudo, de acordo com Távora (2012), para que o cerceamento do direito de ir e vir seja legítimo, este deverá ser motivado por preceitos legais. Assim, a prisão pena deverá decorrer de decisão penal condenatória transitada em julgado. Já a prisão cautelar ou provisória deverá pautar a sua ocorrência em hipóteses previamente determinadas em lei, ademais, deve ser aplicada excepcionalmente, ou seja, apenas quando sua ocorrência se mostrar efetivamente necessária.

Segundo Lintz (2009)², a prisão é a punição determinada por lei com o intuito de prevenir ou reprimir ações ou omissões contrárias aos dispositivos legais, configurando-se como uma resposta estatal ao delito cometido e, igualmente, como uma reparação moral à sociedade.

Nesse sentido, a prisão tem como intuito impedir ou reprimir atos, ações ou omissões, consideradas reprováveis aos olhos da lei. Ademais, a prisão é vista como um meio capaz de reparar a sociedade pelos males praticados pelo cidadão infrator.

O fundamento constitucional para a prisão encontra-se no artigo 5º, LXI, da CRFB, que assim preceitua: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

O dispositivo constitucional determina, pois, as hipóteses de ocorrência da prisão, delimitando a ação estatal e estabelecendo critérios a serem observados para que haja sua regular aplicação.

Segundo Nucci (2008, p. 574):

É imperativo constitucional que toda prisão seja fielmente fiscalizada por juiz de direito. [...] Além disso, não se pode olvidar que, mesmo a prisão decretada por magistrado, fica sob o crivo de autoridade judiciária superior, através da utilização de instrumentos cabíveis, entre eles o *habeas corpus* [...]. Constitui abuso de autoridade efetuar prisão ilegal, deixar de relaxar – nesse caso, válido apenas para o juiz – prisão ilegalmente realizada, bem como deixar de comunicar ao magistrado a prisão efetivada, ainda que legal.

Como pode ser aludido do dispositivo em apreço, para que a prisão seja considerada legal, deve-se observar uma série de requisitos determinados tanto pela legislação penal quanto pela CRFB, caso contrário, haverá por parte da autoridade uso irregular de suas forças, considerada abuso de poder.

O controle da legalidade da prisão é determinado pela CRFB, artigo 5º, LXV, que assim dispõe: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. Desse modo, a prisão que houver sido decretada de forma ilegal será submetida à análise do poder judiciário, que deverá prontamente determinar o seu relaxamento.

De acordo com Nucci (2008, p. 575):

Existem regras gerais para a realização da prisão de alguém. A primeira e mais importante é a indispensabilidade de mandado de prisão, expedido pela autoridade judiciária, que proferiu decisão escrita e fundamentada nos autos do inquérito policial ou do processo (art. 282, CPP). Excepcionalmente, admite-se a formalização da prisão

² Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Regina%20Vieira.pdf>>
Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63-82

por ato administrativo, como ocorre no caso do flagrante, embora sempre submetida à constrictão à avaliação judicial.

Nesse sentido, para que a prisão se dê de forma regular, a primeira formalidade a ser observada será a expedição do mandado de prisão, elaborado pela autoridade judiciária competente que proferiu decisão escrita e fundamentada no inquérito policial ou no processo.

Todavia, a prisão também poderá ser formalizada através de ato administrativo, nos casos de flagrante delito. Essa via, porém, é excepcional e deverá ser submetida posteriormente ao crivo judicial.

Ainda no que tange às formalidades a serem observadas durante a realização da prisão, a CRFB, em seu artigo 5º, LXIV, dispõe que: “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão, ou por seu interrogatório policial”. Para Nucci (2008, p.581), “tal medida é salutar para que, havendo abuso, a vítima saiba contra quem deve agir”.

O dispositivo constitucional garante, pois, àquele que foi objeto de apreensão o direito de saber a identidade da autoridade responsável pela realização do ato, com o intuito de assegurar àquele que foi vítima de abuso de poder estatal o correspondente direito de ação.

Ademais, o artigo 288, CPP, exige a apresentação do mandado de prisão ao diretor ou carcereiro para que o custodiado seja recolhido à prisão, devendo ser passado recibo da entrega do preso, assim como a declaração do dia e hora de sua realização.

Assim sendo, para que o mandado de prisão seja efetivamente cumprido, necessário se faz a sua apresentação à autoridade competente. Em igual sentido, para que a prisão seja considerada legítima e legal, devem ser observadas as formalidades exigidas em lei.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA VIOLAÇÃO FACE O SISTEMA PRISIONAL

2.1 BREVE ESBOÇO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A CRFB, no seu artigo 1º, Inciso III, enuncia como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, sendo esta o princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, no qual todos os demais princípios encontram-se ancorados. Dessa forma, pode-se afirmar que a violação a outro princípio afeta igualmente a dignidade humana.

Segundo Sarlet (2015), diferentemente das Constituições anteriores, a Constituinte de 1988 não incluiu a dignidade da pessoa humana entre os direitos e garantias fundamentais, considerando-a, pela primeira vez, como princípio e valor fundamental da nossa república.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana adquire status jurídico-normativo de princípio e valor fundamental no âmbito de nosso ordenamento constitucional.

De acordo com Moraes (2011, p. 24):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularmente a autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O respeito às garantias fundamentais não se confunde com a impunidade. Deve existir, entretanto, uma cogente sincronia entre coerção ao delito e respeito às garantias constitucionais.

Não obstante, Távora (2012, p. 90) sustenta o entendimento afirmando:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de responsabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

A dignidade da pessoa humana ocupa um patamar superior ao princípio, pois todos os direitos fundamentais a tem como base. Desse modo, os direitos fundamentais garantidos ao homem, sejam aqueles positivados na CRFB, sejam aqueles assegurados mediante Tratados e Convenções, possuem um valor e um centro de interpretação comum, qual seja, o indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, sendo respeitada, sob qualquer situação e em qualquer hipótese, a sua dignidade.

Impende salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos³ assegura aos cidadãos o respeito à vida, à liberdade, à segurança, proibindo, por outro lado, a tortura, o tratamento cruel ou desumano, enfim, garante aos cidadãos o respeito a sua dignidade como pessoa humana. Ademais, esses direitos são inerentes a toda e qualquer pessoa, sem discriminação de qualquer gênero.

O princípio da dignidade da pessoa humana preceitua que todo cidadão é detentor do direito a uma vida digna. Esse direito deve ser respeitado tanto pela coletividade quanto pelo Estado, que dele não se pode furtar. Assim, apesar de serem admitidas limitações aos direitos

³Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2015. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63-82

fundamentais, estas deverão ocorrer excepcionalmente e desde que não retire do cidadão o seu valor humano.

A constitucionalização da dignidade da pessoa humana denota a importância que o princípio assumiu no ordenamento jurídico, destacando as seguintes funções, conforme Guerra (2013, p. 182):

a) reconhecer a pessoa como fundamento e fim do Estado; b) contribuir para a garantia da unidade da Constituição; c) impor limites à atuação do poder público e à atuação dos cidadãos; d) promover os direitos fundamentais; e) condicionar a atividade do intérprete; f) contribuir para a caracterização do mínimo existencial.

Observa-se que o Estado existe em função do homem, não podendo ser apenas um meio para a atuação do Estado. O princípio da igualdade entre os homens é agregado pela dignidade da pessoa humana.

Segundo Hunt (2009, p.115), os documentos históricos que tratavam da dignidade da pessoa humana apenas afirmavam que: “os direitos já existiam e eram inquestionáveis. Mas ao fazê-lo efetuavam uma revolução na soberania e criavam uma base inteiramente nova para o governo”. Apesar de toda a conquista da sociedade no que se refere à consolidação dos direitos humanos, esses direitos mudam de significado conforme a sociedade que o aplica, pois ela evolui com o tempo. Do mesmo modo, alteram-se as ferramentas que tornam esses direitos eficazes. Lado outro, Sarlet (2011) aduz que a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão [...].

Nesse aspecto, Palazzolo (2007) afirma que todo ser humano tem dignidade só pelo fato de ser pessoa. É qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada e protegida por seus semelhantes e pelo Estado.

Nesse sentido, Nucci (2013, p. 89/90) assevera:

Nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria razão de ser a tanto preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana.

Desse modo, nem mesmo um comportamento condenável priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvadas as penalidades constitucionalmente autorizadas. Assim, surge a inadmissibilidade das penas cruéis e desumanas.

Logo, a regulação dos conflitos sociais depende da reverência aos direitos e garantias fundamentais à formação do panorama da punição, desde que haja compatibilidade com os pressupostos do Estado Democrático de direito, observada a dignidade humana, princípio base de todos os demais princípios previstos constitucionalmente.

Segundo Fernandes (2011, p. 272), a dignidade da pessoa humana trata de um metaprincípio posto que:

[...] irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

O Estado, em particular, tem o dever de proteger os direitos de cada um, pois a Constituição Federal, em seu artigo 1º, aponta a dignidade da pessoa humana como um dos cinco fundamentos da organização do Estado brasileiro.

2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA

O sistema prisional brasileiro, desde sua origem até os dias atuais, apresentou crescimento vertiginoso da população carcerária. Por outro lado, apesar da construção de novos presídios e, conseqüentemente, a criação de novas vagas, estas não foram suficientes para albergar os custodiados, uma vez que o número de vagas seguiu um ritmo inversamente proporcional ao de apenado. Como consequência desses fatos, o Brasil acaba sustentando um sistema prisional superlotado.

72

O princípio da dignidade da pessoa humana preceitua que todo cidadão é detentor do direito a uma vida digna. Esse direito deve ser respeitado tanto pela coletividade quanto pelo Estado que dele não se pode furtar. Assim, apesar de serem admitidas limitações aos direitos fundamentais, estas deverão ocorrer excepcionalmente, e desde que não retire do cidadão o seu valor humano.

No que tange a dignidade humana frente à pessoa do sentenciado, o artigo 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), corroborando o disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos e com a CRFB, assim determina: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O artigo 1º da LEP, reconhecendo o caráter humanitário do princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao sistema penitenciário, estabelece que o objetivo da execução penal não se restringe apenas a efetivar a aplicação da sanção determinada através da sentença condenatória, mas, igualmente, proporcionar ao sentenciado condições dignas durante o cumprimento de sua pena, com o intuito de garantir a sua integração social.

Nessa senda, Mirabete (2004) afirma que a LEP, com o intuito de assegurar a dignidade e humanidade da aplicação da sanção penal e de impedir que abusos ou desvios

sejam realizados durante a execução das penas, estende direitos constitucionais aos apenados. Nesse sentido, apesar da sentença condenatória limitar a liberdade de ir e vir dos sentenciados, a estes ainda são assegurados os direitos proclamados pela nossa Constituição, entre eles, o da dignidade da pessoa humana.

Segundo Fragoso (2003, p.41):

A prática delitiva atribui ao Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do sentenciado não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença.

A sentença penal condenatória, através da dosimetria, determina os limites da pena e as condições de seu cumprimento, cabendo ao Estado o dever de zelar pela efetividade da execução penal. Ademais, também é seu dever assegurar que ao apenado não seja aplicada pena diversa da estipulada pela sentença, fazendo com que este sofra com uma pena superior a que lhe foi culminada.

Contudo, a realidade dos sentenciados no interior das unidades prisionais mostrasse diversa daquela determinada e garantida pelos dispositivos legais. Segundo Assis (2007, p. 75)⁴:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. [...] Desta forma, acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.

Nesse contexto, os custodiados são obrigados a viver em celas superlotadas, úmidas e escuras, dando margem à proliferação de doenças altamente contagiosas. Além disso, a falta de condições básicas de higiene e o sedentarismo, aliados ao uso de drogas, afetam a resistência física dos sentenciados e gera um cenário de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, de acordo com o Assis (2007)⁵, acredita-se, pois, que o apenado é punido duplamente. Em primeiro lugar tem-se a pena propriamente dita, decorrente da aplicação das leis penais e proferida através da sentença condenatória que constitui a sanção

⁴ Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>

⁵ *Id. ibid.*

estatal decorrente do ato ilícito. E, em segundo lugar, as más condições carcerárias destinadas aos custodiados no interior das unidades prisionais.

Ao relatar as condições carcerárias vivenciadas pelos apenados no sistema prisional brasileiro e o impacto destas na mente daqueles que se encontram privados de sua liberdade, afirma Onofre (2012, p. 2)⁶:

A arquitetura dos cárceres acentua a repressão, as ameaças, a desumanidade, a falta de privacidade, a depressão, em síntese, o lado sombrio e subterrâneo da mente humana dominada pelo superego onipotente e severo. Nas celas lúgubres, úmidas e escuras, repete-se ininterruptamente a voz da condenação, da culpabilidade, da desumanidade.

Assim, constata-se que a situação física dos presídios em nada acrescenta para a efetiva reintegração social do apenado, uma vez que a condição desumana dos cárceres apenas acentua a noção de culpabilidade já dispensada a eles.

As condições estruturais dos presídios são disciplinadas pela Lei de Execuções Penais que determina, em seu artigo 85, que o “estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Ademais, dispõe o seu artigo 88 que o condenado será alojado em cela individual, que conterà com os requisitos básicos da unidade celular, entre eles a salubridade do ambiente e área mínima de 6 metros quadrados para cada apenado.

Assim sendo, a LEP, ao estabelecer condições básicas quanto à estrutura dos presídios, garante aos presos que o cumprimento de sua reprimenda penal ocorra de forma digna e humana.

Contudo, a situação fática dos presídios brasileiros mostra-se diversa das determinações da Lei 7.210/84. Segundo o deputado federal Domingos Dutra (PT-MA)⁷, que foi relator da CPI do Sistema Carcerário, em 2008, “pela lei brasileira, cada preso tem que ter no mínimo seis metros quadrados de espaço (na unidade prisional). Encontramos situações em que cada um tinha só 70 centímetros quadrados”.

A superlotação prisional, caracterizada pelo fato acima descrito, além de outras consequências, dá ensejo ao aumento da violência no interior das unidades prisionais. Segundo Salla (2012, p. 156)⁸:

Além das graves e constantes violações de direitos humanos, o sistema prisional, ao longo dos anos 2000, não conteve a espiral de violência que se expressou no número de mortes de presos provocadas por outros presos. [...] Em janeiro de 2002, 27 presos foram barbaramente mortos e esquartejados no Presídio José Mario Alves, conhecido com Urso Branco, na cidade de Porto Velho, capital de Rondônia. Novamente ficaram

⁶ Disponível em: <http://fortium.edu.br/blog/lucio_batista/files/2012/04/escola_prisao.pdf>

⁷ Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_1k.shtml>

⁸ Disponível em: <<http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacionaisobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf>>

evidenciadas as fragilidades das organizações das prisões no estado que se desdobraram nesse número de mortes. O fato se tornou objeto de uma medida cautelar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, a superlotação e o desrespeito à dignidade humana se refletem na violência praticada nos apenados pelos próprios apenados. Em decorrência de tais fatos, a não interferência estatal, ou a sua interferência ineficiente, ocasiona a ação dos organismos internacionais a fim de verem respeitados os direitos e garantias destinados a todo e qualquer cidadão, inclusive àquele atingido pela sentença penal condenatória.

A situação vivenciada no interior das unidades prisionais fez com que o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, César Peluso, afirmasse que o tratamento dispensado aos presos no Brasil seria um crime contra o cidadão. Segundo Neiva (2010, p. 4-5)⁹:

A afirmação foi feita no Centro de Convenções de Salvador, onde se realizava o 12º Congresso da ONU sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disse o Ministro Presidente do STF: É uma deficiência que beira, em certas situações, a falência total. Há casos específicos que têm sido ultimamente ventilados, até pela própria imprensa, que envergonham o país. Eu não quero citar particularmente, mas há casos de tratamento vergonhoso, em que na verdade o que se faz ao preso é um crime do Estado contra o cidadão.

Assim, segundo o entendimento do ex-ministro do STF, a atual situação dos cárceres no Brasil demonstra a crise do sistema prisional brasileiro e o tratamento desumano dispensado à pessoa do custodiado. Configurando, em suas palavras, um crime do Estado contra o cidadão.

No Brasil, a precariedade do sistema prisional fica demonstrada em casos como o ocorrido no estado do Espírito Santo, onde foram utilizados contêineres como celas, tendo em vista a superpopulação do presídio. Segundo Arruda (2011, sn)¹⁰:

Tal fato ocorreu no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória. A unidade prisional tinha capacidade para abrigar 144 presos, mas encontrava-se com 306 presos. Sem dúvida, os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados. Dessa forma, os presos são literalmente tratados como objetos imprestáveis que jogamos em depósitos, isto é, em contêineres. Afinal, para parte de uma sociedade alienada, o preso não passa de "lixo humano".

As condições carcerárias, como a ocorrida no estado do Espírito Santo, demonstram, na visão do autor, o desrespeito às garantias e direitos individuais do apenado, entre elas, o da dignidade e humanidade. Nas palavras de Arruda (2011), em tais casos, o custodiado é tratado como lixo humano, uma vez que para parcela da sociedade aquele que cometeu um crime não é detentor de respeito ou direitos.

⁹Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/31437455/Os-mutiroes-carcerarios-e-a-criese-do-sistemapenitenciario>>

¹⁰Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerariobrasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>

A superlotação prisional e a prisão de pessoas no interior de contêineres fez surgir, para Gomes (2010, sn)¹¹, um novo tipo de prisão:

O novo modelo de prisão, chamado de prisão-jaula ou prisão-depósito, é uma prisão sem trabalho, sem educação, sem família, sem observação, classificação e tratamento, sem flexibilização no encarceramento, sem segurança, sem individualidade, sem privacidade, sem respeito aos direitos mínimos das pessoas presas etc. [...] Cuida-se (agora) de uma prisão que significa só encarceramento e isolamento, regulamentação, vigilância e sanção (mais dor, castigo, sofrimento, embrutecimento). É uma prisão (mais ou menos) segura. Mas com as características da “prisão-jaula” ou da “prisão-depósito” ou, ainda, como pensamos, da “prisão-latrina”.

Nesse sentido, fica evidenciado o desrespeito aos direitos mínimos do custodiado. A situação carcerária retira do apenado não apenas sua liberdade, mas, igualmente, a sua individualidade, dignidade e humanidade.

Impende ressaltar que os detentos cumprem sua pena em uma cela com péssimas condições de habitação, além da superlotação que existe. Entretanto, não há como deixar de mencionar que o detento é um ser humano e precisa ter seus direitos preservados.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que ninguém poderá ser submetido a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Entretanto, o que foi estabelecido pela DHDH não está sendo respeitado pelo Brasil.

Os indivíduos que se tornam presidiários tiveram seus direitos fundamentais violados em algum momento da vida, e as penitenciárias deveriam servir como meio de ressocialização e reabilitação para que a função da pena alcance sua função social.

Há várias convenções que estabelecem que o indivíduo deva ter seus direitos fundamentais assegurados e que cabe ao Estado assegurar a sua liberdade, dando-lhe condições para que seja reeducado e ressocializado.

Insta mencionar que a realidade é outra, visto que, conforme preleciona Muakad (1998, p. 21):

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativo.

¹¹Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32967>>

O sistema penitenciário de hoje não tem o condão de ressocializar, pelo contrário, o indivíduo que ali se encontra sai pior do que entrou, uma vez que o sistema é conhecido como a universidade do crime, visto que é submetido a violações a sua dignidade humana.

O artigo 3º, da DHDH, estabelece que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Percebe-se que a segurança pessoal não é assegurada, uma vez que, devido à superlotação, não há como assegurar a respectiva proteção.

Já a LEP estabelece, em seu artigo 10, que a assistência aos presos é dever do Estado, sendo também de sua responsabilidade a assistência material, incluindo o fornecimento de alimentos, vestuário, instalações dignas. Além desses, o artigo 12 estabelece a assistência à saúde do preso em caráter preventivo.

Mesmo estabelecendo todos esses direitos, o que se vê na realidade é que essa assistência não ocorre. As condições de higiene, não só das celas como também em todos os espaços, mostram como os apenados são deixados de lado.

Além do descaso com a higiene, há também o descaso com a educação, com o incentivo a reintegração à vida em liberdade, através do trabalho. No ambiente carcerário, há também a incidência da perturbação psíquica e física, que corrompe um sistema de interesses.

Desta feita, a dignidade do preso deverá ser irrenunciável e inalienável, pois é inerente a todo o ser humano. Dessa forma, caberia ao Estado preservar esse direito, criando condições dignas ao indivíduo que se encontra encarcerado. Nessa senda, Muakad (1998, p. 24) aduz que: “A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de substituir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes”.

Observa-se que, em São Paulo, uma detenta teve pés e mãos algemados na hora do trabalho de parto, entretanto, nesse caso, o juiz, concedeu a ex-detenta uma indenização devida pelo Estado no valor de 50.000,00 pelos danos sofridos. Para o Dr. Fausto José Martins Seabra, da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo¹²: "Inegáveis as sensações negativas de humilhação, aflição e desconforto, entre outras, a que foi submetida a autora diante da cruel, desumana e degradante manutenção de algemas durante o seu trabalho de parto". De acordo com o aludido caso, o que estava presente foi o total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

¹² Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-ago-15/governo-sp-indenizar-ex-detenta-almegada-durante-parto?utm_source=dlvr.it&utm_medium

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo a análise da superlotação do sistema prisional brasileiro e, conseqüentemente, a agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A pena, em sua origem, tinha como fundamento a vingança, o revide à agressão sofrida, desproporcional ao dano e injusta, possuindo, pois, caráter unicamente intimidatório. Essa visão, contudo, passou por várias etapas evolutivas até que a pena fosse considerada, atualmente, como a sanção decorrente da sentença penal condenatória.

Em igual sentido, a perspectiva em relação à pessoa do apenado, no que tange aos direitos e garantias a ele dispensado, também sofreu grandes transformações ao longo dos tempos. Um dos marcos que proporcionaram tais avanços foi a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegurou a todos os cidadãos, inclusive aos privados de sua liberdade em decorrência da sentença penal condenatória, uma série de direitos e garantias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura aos cidadãos o respeito à vida, à liberdade, à segurança, proibindo, por outro lado, a tortura, o tratamento cruel ou desumano, em fim, garante aos cidadãos o respeito a sua dignidade como pessoa humana.

78

Desse modo, a República Federativa do Brasil, ao ratificar a DUDH, assegura a todo cidadão brasileiro os direitos por ela preconizados. Nesse contexto, a CRFB, em seu artigo 1º, determina como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

No que tange à pessoa do apenado, o artigo 1º, da Lei 7.210/84, assevera que a execução penal tem como objetivo o cumprimento das disposições da sentença penal condenatória, proporcionando condições para a harmônica reintegração social do apenado.

Ademais, garante ao custodiado uma série de direitos, tais como alimentação, vestuário, educação, trabalho, visita de parentes e familiares, assegurando, pois, um cumprimento de pena de acordo com os preceitos legais e com respeito a sua dignidade e humanidade.

Contudo, a realidade dos sentenciados no interior dos cárceres mostra-se diversa da garantida em lei. A superlotação, insalubridade, violência, o alto índice de proliferação de doenças, entre tantos outros fatores, demonstram a crise do sistema penitenciário nacional.

Não há dúvidas de que o Estado, assim como é detentor do direito de punir, também é o responsável por proporcionar ao sentenciado o cumprimento de pena em local adequado ao que lhe foi determinado pela sentença penal condenatória, não podendo ser imposta ao custodiado pena mais grave que a que lhe foi culminada.

Nesse contexto, em virtude do descaso estatal de prover condições dignas e humanas aos apenados e, igualmente, em decorrência das situações de superlotação e insalubridade vivenciadas no interior dos cárceres, membros do judiciário passaram a determinar/requerer a libertação do sentenciado com o intuito de assegurar o respeito à dignidade humana.

É dever do Estado proporcionar condições adequadas, ou seja, dignas e humanas, dispensando ao apenado as condições básicas para cumprir sua pena em local que respeite a condição de ser humano que é. O custodiado não perde as características humanas a partir do momento que ultrapassa as grades da prisão. Sendo assim, é seu dever se submeter à sanção penal que lhe é imposta, mas, igualmente, é seu direito cumpri-la em estabelecimento prisional que respeite os requisitos determinados em lei.

A DHDH, a LEP e a CRFB trazem normas que estabelecem traços ideais de penitenciárias a serem seguidos, entretanto, não é o que ocorre na prática.

Reformar criminosos pela prisão traduz uma falácia e o aumento de recursos destinados ao sistema prisional, seja razoável, médio, grande ou imenso, não irá modificar a verdade da assertiva.

VIOLATION OF HUMAN DIGNITY IN FRONT OF THE PRECARIOUSNESS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Abstract: This paper is based on the analysis of precariousness of Brazilian prison system related to the violation of human rights, especially regarding human dignity. By analyzing the Brazilian prison system, it is clear that the government does not invest the way it should, thus, the prisoners do not have their fundamental rights guaranteed. The violation of fundamental rights of the human being, in this case, the inmates, is contrary to that established by the Brazilian Federal Constitution and the Brazilian Penal Execution Law. Therefore, this paper has the objective to analyze the current situation of the Brazilian prison system and the consequent harm to the principle of human dignity, that is taken as a basic principle of the National Constitutional Law which states that every human being is worthy of the same respect and consideration by the State and the community, involving, in this sense, a complex of rights and duties that ensure the protection of the person against any act of degrading and inhumane nature. It is also analyzed the overcrowded Brazilian prison system and, consequently, the aggression to the principle of human dignity. The inmate is placed in the prison system in order to be punished, intimidated not to commit new crimes and, finally, restored. However, to restore a man it is necessary to improve him, and that cannot be done through aggressive methods. Measures taken against the inmates are an obstacle to the achievement of the pedagogical approach, since punish means to suffer and intimidation denotes terror to the convict.

Keywords: Principle of human dignity. Human rights. Violation. Prison system.

REFERÊNCIAS

- ANÍBAL, Felipe. **O inferno atrás das grades**: com superlotação, temperatura alta agrava a insalubridade das carceragens. 2014. Disponível em: <<http://www.mp.pr.gov.br/arquivos/File/imprensa/2014/Clipping/040214.pdf>> Acesso em: 22 jul. 2015.
- ARRUDA, Sande Nascimento. **Sistema carcerário**: a ineficiência, as mazelas, e o descaso presente nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Revista Visão Jurídica. São Paulo, ed. 59, abril, 2011. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerariobrasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>> Acesso em: jul. 2015.
- ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n.39, p. 74-78, out-dez 2007. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>> Acesso em: 13 jul. 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte Geral. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesidi. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. Bauru: Edipro, 2005.
- _____. **Dos delitos e das penas**. Martin Claret, 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.
- _____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 99.574, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 11 de março. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=762075&sReg=200800207> Acesso em: 22 fev. 2015.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 89.725, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 15 de maio. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.aspx?Link=ATC&sSeq=3925228&sReg=200702060> Acesso em: 22 fev. 2015.
- CANO, Ignácio. Direitos humanos, criminalidade e segurança pública. In: Venturi, Gustavo (Org.) **Direitos humanos**: percepções da opinião pública. Brasília: Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República, p. 65-76, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_percepcoes/percepcoes.pdf> Acesso em: 10 jun. 2015.
- CASIMIRO, Simone Sucupira. **O princípio da dignidade humana e o apenado brasileiro**. Sousa: 2005.
- CASTRO, Douglas Camarano de. **Soltura de presos condenados x conveniência estatal**: legalidade ou ilegalidade no cumprimento da LEP. 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=948>> Acesso em: 08 jun. 2015.
- CORREIA, Jesus José de Pina. **A violação dos direitos do preso e a vinculação do juiz à lei**. 2007. Trabalho de conclusão de curso. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2007. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jesus%20Jose%20de%20Pina%20Correia.pdf>> Acesso em: 9 jun. 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COSTA, Priscyla. **Juízes defendem colega afastado por soltar presos**. 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-nov-25/juizes_defendem_colega_afastado_soltar_presos?pagina=3> Acesso em: 22 jul. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: Parte Geral**. 16 ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Luís Flávio. **Déficit prisional equivale a 396 novos presídios**. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/02/15/deficit-prisional-equivale-a-396-novos-presidios>> Acesso em: 9 mai. 2015

_____. **Sistema carcerário brasileiro: a latrina da justiça criminal**. 2010. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32967>> Acesso em: 22 fev. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

_____. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOEHNE, Anderson Luís. **A execução penal no Brasil contemporâneo: entre o humanismo do legislador e a insuficiência do sistema prisional**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9BDHTA/microsoft_word__tcc_modificado_3_.pdf?sequence=1> Acesso em: 10 jul. 2013.

MACIEL FILHO, Euro Bento. Crônicas de um desastre anunciado. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília (DF), n. 410, p. 26 – 27, fev. 2014.

MAGALHÃES, Carlos Antônio de. Direitos Humanos, pena de morte e sistema prisional. In: Venturi, Gustavo (org.). **Direitos humanos: percepções da opinião pública**. Brasília: Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República, p. 77-92, 2010. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_percepcoes/percepcoes.pdf Acesso em: 10 jul. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte geral**. 29. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEIVA, Gerilvado Alves. **Os mutirões carcerários e a crise do sistema penitenciário**. 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/31437455/Os-mutiroes-carcerarios-e-a-crise-dosistema-penitenciario>> Acesso em 10 mar. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte geral e Parte especial**. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 25 jul. 2015.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte geral. 12. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SALLA, Fernanda. A violência do sistema prisional. In: **Relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil**, 5. São Paulo: Núcleo de estudos da violência da USP, p. 150-158.2012. Disponível em: <<http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacional-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf>> Acesso em 5 jul. 2015.

SAMPAIO JUNIOR, José Herval. **Outra decisão corajosa**. Fica a indagação: o que deve fazer o poder judiciário nesses casos? 2013. Disponível em:

<<http://atualidadesdodireito.com.br/joseherval/2013/03/27/outra-decisao-corajosa-fica-aindagacao-o-que-deve-fazer-o-poder-judiciario-nesses-casos/>> Acesso em: 22 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. **Curso de direito penal**: Parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. rev. atual. ampl. Bahia: Jus Podivm, 2012.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIEIRA, Kelly Regina. **O princípio da dignidade humana e a realidade das prisões brasileiras**. 2009. Trabalho de conclusão de curso. Universidade do Vale do Itajaí, Bagaçu, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Regina%20Vieira.pdf> Acesso em 9 jul. 2015.

WASSERMANN, Rogério. **Número de presos explode no Brasil e gera superlotação dos presídios**. 2012. Disponível em:<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtm> Acesso em: 28 jul. 2015.